



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.718, DE
2018**

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, esclerose múltipla, a hepatopatia grave, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), a síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação ou fibromialgia, com base em conclusão da medicina especializada, as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas, a esclerose múltipla, a Artrose Generalizada Severa, a doença de Charcot-Marie-Tooth, a Doença de Huntington, a artrite de Takayasu, a distonia segmentada, o lúpus eritematoso sistêmico e o Transtorno de Pânico (ansiedade paroxística episódica) entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Acrescente-se o seguinte artigo ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família aos projetos de lei nº 10.718, de 2018; nº 3.113, de 2012; nº 6.416, de 2013; nº 7.915, de 2014; nº 1.448, de 2015; nº 6.278, de 2016; nº 8.090 e nº 8.980, de 2017; nº 1.632 e 4.399, de 2019; nº 370, de 2020, nº 2.827/2022 e nº 2.929/2022 remunerando-se o artigo seguinte:

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida no seguinte artigo:

"Art. 37-A. Os benefícios que forem objeto de apuração de irregularidade ou fraude poderão ter o respectivo valor bloqueado cautelarmente pelo INSS, por meio de decisão fundamentada, quando houver risco iminente de prejuízo ao erário e restarem evidenciados elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na sua concessão ou manutenção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 1º A apuração de irregularidade ou fraude de que trata o caput deverá ter sido realizada pelo INSS ou por órgão competente para fiscalização ou investigação.

§ 2º O beneficiário terá até 30 (trinta) dias a apresentação de defesa, a contar da data do bloqueio do cautelar.

§ 3º Será dada prioridade à tramitação de processo no qual tenha ocorrido o bloqueio cautelar, devendo a análise ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação da defesa pelo titular do benefício.

§ 4º Encerrado o prazo de que trata o § 3º sem a conclusão da tramitação do processo, o benefício será desbloqueado automaticamente, ressalvada a hipótese prevista no § 6º.

§ 5º O bloqueio cautelar não será objeto de desbloqueio por solicitação do beneficiário.

§ 6º Na hipótese de o titular do benefício não apresentar defesa, o bloqueio será convertido automaticamente em suspensão do benefício.

§ 7º O INSS definirá em ato próprio os procedimentos operacionais para continuidade das apurações a seu cargo." (NR)

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente

